

bre a colocação dos funcionários do quadro especial que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que sejam transferidas dos capítulos 2.º e 14.º, artigos 6.º e 38.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura em vigor para o ano económico de 1924-1925, respectivamente, as quantias de 60\$ e 577\$50, correspondentes à importância do vencimento e melhoria, respeitantes ao mês de Junho de 1924, de um agente de fiscalização do quadro especial acima designado, que, por virtude do decreto de 4 de Abril de 1925, foi transferido para o Ministério da Instrução Pública, devendo aquelas quantias ser descritas na tabela orçamental deste Ministério, do ano económico de 1924-1925, nos termos seguintes:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério

Artigo 4.º

Pessoal em disponibilidade:

Em serviço (do quadro especial do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

1 Agente de fiscalização — Vencimento, a 720\$ (Junho)	60\$00
--	--------

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 10.º

Artigo 77.º

Melhorias de vencimentos ao pessoal das Direcções Gerais, Repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério 577\$50

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Portaria n.º 4:442

Atendendo a que o espírito e a letra do decreto, com força de lei, n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, visa apenas, e assim se compreende, a defesa e protecção dos empregados e trabalhadores, não procurando ofender ou agravar os interesses do comércio e indústria, ao encontro dos quais, pelo contrário, pretende ir, facilitando-lhes o trabalho necessário, sem prejuízo porém daquela defesa e protecção dos que trabalham por conta de outrem;

Atendendo a que nesse sentido o artigo 7.º do citado

decreto n.º 5:516 e o artigo 19.º do respectivo decreto regulamentar n.º 10:782, de 20 de Maio próximo passado, determinou que nas indústrias de laboração contínua, ou quando, nos casos de força maior, a indústria não possa parar, serão organizados turnos;

Atendendo a que o § único do artigo 5.º do decreto n.º 10:782 permite em casos especiais o trabalho operário industrial a qualquer hora;

Atendendo a que será sempre um caso de força maior, e por sinal dos mais felizes para a economia nacional, a necessidade que se ofereça a qualquer indústria de aumentar a sua produção, quer para satisfazer em prazos determinados encomendas firmadas, quer para embaratecer o produto e satisfazer o mercado, defendendo conjuntamente os interesses da mesma indústria em épocas difíceis de crise como a que o país tem vindo e continua atravessando;

Atendendo a que têm chegado a este Ministério, já directamente dos industriais, já por intermédio dos respectivos governadores civis, e por estes patrocinadas, várias reclamações no sentido de se reconhecer a determinados estabelecimentos industriais o caso de força maior em que, por aquelas circunstâncias apontadas, os mesmos se encontram, e de se lhes permitir, conseqüentemente, a organização de turnos, quer para a laboração continua até que as mesmas circunstâncias se verifiquem, quer para um trabalho diário mais demorado, e portanto para uma maior produção, isto sem prejuízo, é claro, da limitação legal de horas de trabalho para cada empregado ou trabalhador;

Atendendo a que é justo e conveniente facilitar quanto possível a actividade industrial do país, para bem da economia geral e até dos interesses dos próprios trabalhadores e empregados, cujas regalias não ficam, com isso, cerceadas;

Atendendo, finalmente, a que os melhores juizes dos aludidos casos de força maior são os próprios industriais, cujos interesses nunca podem aconselhar um aumento de tempo de trabalho e um conseqüente aumento de operários e das despesas correlativas, desde que se não verifiquem circunstâncias especiais que aconselhem ou imponham esse aumento de laboração da indústria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Sempre que os industriais aleguem a necessidade de conservar as suas indústrias em laboração durante mais horas do que as consignadas no artigo 5.º do decreto n.º 10:782, inclusivamente durante dias completos e sucessivos, utilizando em todo esse tempo operários ou trabalhadores e empregados, ser-lhes há permitido que assim procedam desde que organizem os horários de trabalho de forma que cada um dos respectivos operários ou trabalhadores e empregados não trabalhe mais horas do que as estabelecidas no decreto com força de lei n.º 5:516 e no respectivo decreto regulamentar n.º 10:782;

2.º Quando, nas circunstâncias apontadas, a elevação de tempo do trabalho não seja de molde a aconselhar a organização de turnos, será permitida a elevação de tempo de trabalho dos próprios operários ou trabalhadores e empregados, pagando-se-lhes o trabalho extraordinário pelo dôbro do trabalho normal, o mesmo se devendo permitir ainda quando, organizados os turnos, haja necessidade, por motivos imprevistos, de elevar o tempo de trabalho de qualquer dos turnos ou de qualquer dos elementos desses turnos.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.— O Ministro do Trabalho, *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata*.